

A PRESENÇA MIDIÁTICA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A CRIMINALIDADE JUVENIL: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL¹

Millena Kamile Aguiar Bezerra

<https://orcid.org/0009-0003-7873-2404>

E-mai: millenabezerra139@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2-37>

RESUMO: Este estudo analisa a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública sobre a criminalidade juvenil e sua relação com o debate acerca da redução da maioridade penal. A pesquisa parte do problema de compreender até que ponto a atuação midiática, especialmente quando marcada pelo sensacionalismo, contribui para a construção de estigmas sociais e para o fortalecimento de pressões populares por medidas punitivas mais rigorosas. O objetivo geral consiste em examinar como essas narrativas influenciam o debate legislativo e a interpretação jurídica sobre o tema, considerando os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, analisando legislações, propostas de emenda constitucional e produções teóricas relevantes. Os resultados indicam que a mídia exerce papel significativo na formação de percepções sociais, muitas vezes simplificando a complexidade da criminalidade juvenil e impulsionando respostas imediatistas. Verifica-se ainda que a redução da maioridade penal, além de controversa juridicamente, não apresenta eficácia comprovada na redução da violência, sendo apontada como medida que ignora causas estruturais do problema, como desigualdade social e falhas em políticas públicas.

PALAVRA-CHAVE: Mídia. Criminalidade juvenil. Maioridade penal. Opinião pública. ECA.

THE MEDIA PRESENCE IN THE FORMATION OF PUBLIC OPINION ON JUVENILE CRIMINALITY: CRITICAL ANALYSIS OF THE DIVERGENCES ABOUT REDUCING THE AGE OF CRIMINAL AGE

ABSTRACT: This study analyzes the influence of media on shaping public opinion regarding juvenile delinquency and its relationship to the debate about lowering the age of criminal responsibility. The research stems from the problem of understanding to what extent media activity, especially when marked by sensationalism, contributes to the construction of social stigmas and the strengthening of popular pressure for more rigorous punitive measures. The general objective is to examine how these narratives influence the legislative debate and legal interpretation on the subject, considering the limits imposed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic research, analyzing legislation, proposed constitutional amendments, and relevant theoretical productions.

¹ Trabalho orientado pela professora Ana Maria Oliveira de Souza.

The results indicate that the media plays a significant role in shaping social perceptions, often simplifying the complexity of juvenile delinquency and driving immediate responses. It is also observed that reducing the age of criminal responsibility, besides being legally controversial, has not shown proven effectiveness in reducing violence, being pointed out as a measure that ignores structural causes of the problem, such as social inequality and failures in public policies.

KEYWORDS: Media. Juvenile delinquency. Age of criminal responsibility. Public opinion. ECA (Statute of the Child and Adolescent).

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre a influência da mídia na formação da opinião pública acerca da criminalidade juvenil, que se caracteriza como um fenômeno social e jurídico complexo, marcado pela construção de narrativas que impactam diretamente a percepção coletiva e os debates legislativos, especialmente no que se refere à redução da maioridade penal. A pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica, considerando a necessidade de análise dos limites constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela sua relevância social, considerando o impacto da mídia na formação de estigmas, na construção da opinião pública e na intensificação de demandas por medidas punitivas mais rigorosas.

O problema da pesquisa que orienta o presente estudo foi definido na pergunta de partida elaborada nos seguintes termos: “De que maneira a atuação sensacionalista da mídia na cobertura da criminalidade juvenil influencia a formação da opinião pública e contribui para a pressão social pela redução da maioridade penal?” Essa pergunta de partida sugere a hipótese de que a atuação midiática influencia significativamente a opinião pública, intensificando demandas sociais punitivas e impactando o debate legislativo, o que deve ser confirmado ou refutado ao longo da pesquisa.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a formação da opinião pública e a forma como a legislação brasileira lida com essa problemática, considerando a influência das narrativas midiáticas no debate sobre a redução da maioridade penal. Os objetivos específicos foram assim definidos: 1) analisar a redução da maioridade penal à luz da legislação vigente; 2) compreender a influência da construção midiática nas demandas

sociais por punições mais rigorosas; 3) examinar os argumentos jurídicos presentes nas propostas legislativas; e 4) analisar as consequências jurídicas e sociais da redução da maioria penal com base em teorias e dados estatísticos; 5) Dos aspectos psicossociais dos adolescentes.

O referencial teórico referente ao tema, considerando o objetivo geral da pesquisa, está embasado nos trabalhos de Thompson, que destaca o papel estruturante da mídia na formação de representações sociais, Sérgio Adorno, que evidencia o sensacionalismo como fator de criação de estigmas sociais, e Coimbra, que aborda a espetacularização da violência juvenil, além das contribuições da criminologia crítica e da teoria do desenvolvimento moral de Kohlberg, que permitem compreender a criminalidade juvenil como fenômeno ocasionado por diversos fatores.

A metodologia adotada na presente pesquisa, considerando o problema de pesquisa e os objetivos traçados, é bibliográfica e documental quanto aos procedimentos técnicos, qualitativa quanto à abordagem, básica quanto à natureza e descritiva quanto aos objetivos, permitindo a análise crítica de legislações, propostas de emenda constitucional e conteúdos midiáticos.

Assim, o artigo está dividido em quatro seções e apresenta a seguinte estrutura no seu desenvolvimento:

ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Também conhecida como Constituição Cidadã é a lei máxima e fundamental do Brasil, estando em solo nacional acima de qualquer lei que aqui exista, de forma mais prática a sua hierarquia é demonstrada na pirâmide de Kelsen, onde a constituição está no topo, seguido das Emendas Constitucionais, após vem as leis e Medidas Provisórias, mais abaixo encontram-se os Decretos e por fim, as resoluções, instruções normativas e Portarias. Cabe destacar que a estrutura da Lei Maior traz dentro diversos direitos, o modo das organizações administrativas, servindo como base para todo o ordenamento jurídico. No âmbito da proteção da criança e dos jovens, a Carta Magna prega o princípio da proteção integral,

garantindo direitos os direitos básicos para a pré-existência, a exemplo do direito à vida, Saúde, Educação. Além de estabelecer o conselho tutela como órgão responsável para garantir esses direitos, como medida de proteção. E em decorrência disso, seguindo o parâmetro estabelecido na constituição, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 13 de julho surgiu nos anos 90, em que estabelece de forma clara e detalhada a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, no qual aponta três pilares principais que consiste: na proteção integral, na prioridade absoluta e da responsabilidade compartilhada, incluindo a família, a sociedade e o estado, para agir em conjunto na proteção dos jovens. Ou seja, a proteção da criança e do adolescente recai sobre todos, inclusive o estado, com o dever de garantir que esses jovens tenham uma vida digna na medida da realidade. Uma vez que são vistos como cidadãos em formação, sendo-lhe assegurando o direito à vida, a saúde, educação, lazer e convivência familiar, como prevista na Carta Magna.

Em primeiro lugar, é inevitável olhar para o artigo 228 da Constituição federal de 1988, em que deixa claro que menores de 18 anos não respondem penalmente como adultos, ficando sujeitos às normas do estatuto da criança e do adolescente. A partir de então surge a dúvida: isso pode ser mudado ou é cláusula Pétrea? Tornando-se uma pauta muito discutida e vai de encontro com o artigo 60. parágrafo quarto da Constituição, em que estabelece os direitos e garantias individuais, conhecidos também como cláusulas pétreas, ou seja, se a imputabilidade penal do menor encaixa ou não nesse rol. Dessa forma os artigos a seguir dispõem:

Art. 228 da Constituição Federal de 1988:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 60 da Constituição Federal de 1988:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais

A corte constitucional ou Supremo Tribunal Federal-STF ainda não se manifestou quanto ao presente tema e de modo geral ainda não existe o consenso. dado sua complexidade de modo que, no âmbito constitucional vige o art 228 da carta magna. No plano infraconstitucional, o artigo 104 do ECA vem operacionalizando essa lógica trazida na constituição. Esse estatuto de 13 de julho de 1990. Reforça a inimizabilidade penal até os 18 anos e inclui uma separação entre as faixas etárias da criança ao adolescente e consequentemente estabelece as consequências proporcionalmente a idade. A exemplo do Art. 2º do ECA.

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Tal ponto tornou-se pauta de diversos embates e a visão equivocada do sistema infantojuvenil. Uma vez que há duas fortes ideologias em discussão, em um lado os que acreditam que a redução é uma necessidade do desenvolvimento da sociedade juntamente com o crescimento da criminalidade. Por outro lado há quem defenda a ideologia constitucionalista da manutenção da idade já estabelecida de 18 anos. O primeiro ponto leva em consideração a opinião pública que no contexto da sensação em que o jovem não “paga” das consequências das infrações que comete contra ao estado e a sociedade, independente da infração, sem estudos e vertentes aprofundadas, sem levar em consideração que o adolescente não fica impune visualiza na crença popular, pois existem medidas socioeducativas inclusive com privação de Liberdade, porém sim, possui uma forma distinta se comparada com ao que um adulto cumpriria, no que confere ao jovem, acredita-se que o o modelo atual da legislação tem um fim objetivo de ressocializar e reestruturar o jovem adolescente, uma vez que o número de ressocializações equivale ao triplo quando comparado sua porcentagem aos resultados obtidos para os adultos após a saída da prisão. Vejamos, segundo p realizada pelo CNJ, desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados mantidos pelo CNJ, em 2020, cerca de 42% dos adultos viram reincidentes no sistema prisional, e dos adolescente, em junho de 2019, apenas 23% retornavam a reincidência dos atos infracionais ou criminosos, se já fossem maior de idade. Diante disso, nos casos de aplicação de medidas socioeducativas acontece de acordo com a idade e do ato infracional. A exemplo disso,

em situações mais graves serão aplicadas medidas equivalentes ao atos mais graves. Claro, sempre em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e constituição federal. Em casos mais graves temos a modalidade de internação, Prevista no art 121 do ECA, consiste em Medida socioeducativa onde o estado promove ao jovem a privação de liberdade, tendo a duração máxima de 3 anos, é aplicada quando o ato infracional e cometido com violência ou grave ameaça, cumulativamente com a ação reiteradamente mais de três vezes ou o descumprimento da medida menos gravosa anteriormente decretada. A Semiliberdade do Art. 120 do ECA é menos gravosa, no sentido de que permite atividades externas para fins de trabalho ou estudo, porém fica a mercer do recolhimento noturno. Vale ressaltar que aplica-se apenas a jovens de 12 a 18 anos e não passará dos 21 anos. Nos raros casos em que uma criança menor de 12 anos comete um ato infracional a responsabilidade recairá sobre o conselho tutelar com medidas protetivas.

Outrossim, destaca-se que em pautas internacionais sobre a redução da maioridade penal, foi amplamente rejeitado. A argumentação utilizada pela organização das Nações Unidas - ONU, na convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Carta de Pequim de 1985, deixou claro sua visão contra a redução da maioridade penal para 16 anos, com argumentos diretos e de certo modo desconfortáveis para muitos que se colocam a favor, uma vez pontuou uma visão em que o jovem cumpre em quase sua totalidade os papéis como vítimas, o que em números seria inferior a quantidade de jovens que participam como autores da violência, pois a maioria está inserida em contextos de vulnerabilidade social com a participação em crimes graves proporcionalmente baixa se comparada a dos adultos, ou seja, a redução da maioridade não iria reproduzir grandes efeitos, e sim apenas uma ilusão. De modo que o debate revela um verdadeiro choque do que é juridicamente possível e o que é de fato eficaz em benefícios concretos e a longo prazo para a sociedade. A questão é que sendo contra ou a favor, alterar a maioridade penal pode até parecer uma resposta imediata a sensação de insegurança, mas na prática tende a ignorar as causas estruturais da violência e do estado e até mesmo dentro do ambiente familiar ou psicológico. sem enfrentar a desigualdade, falta de políticas públicas, e desamparo psicológico no período de formação do jovem, a fragilidade do sistema socioeducativo, Pois esse tema exige muito muita discussão para um fim concreto e absoluto.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DEMANDAS SOCIAIS POR PUNIÇÕES MAIS RIGOROSAS

É inegável a influência que as grandes mídias possuem sobre opiniões sociais, com a acessibilidade da navegação de informações, em como casos de criminalidade juvenil é retratada de determinada forma, as vezes sensacionalista, generalizando e focando apenas no resultado causado pela ação. A construção midiática da criminalidade juvenil é discutida na criminologia crítica, que observa o papel dos meios de comunicação na desumanização dos infratores, de modo que a espetacularização, técnica utilizada como meio para atrair audiência e visibilidade pontuando em questões emocionais, aumenta o sensacionalismo das reportagens e criam uma imagem de ameaça social que mobiliza a opinião pública e legítima políticas repressivas, pois muitas vezes ignoram a origem da problemática. Essas discussões são especialmente relevantes para a população jovem das periferias, que é frequentemente alvo dessas representações. Ocorre que essa construção da ideia de “infrator perigoso” provoca um deslocamento da compreensão do ato infracional, pois é fenômeno multifatorial, muitas das vezes está relacionado à vulnerabilidade social, ao abandono de políticas públicas e à falha do Estado em garantir direitos básicos, e resulta na responsabilização exclusiva do indivíduo. Com isso, cresce a pressão popular por punições severas, pela ampliação do tempo de internação e, especialmente, pela redução da maioridade penal. Trata-se de uma reação que nasce mais do medo social produzido pelas redes de informações midiáticas do que uma análise racional das causas da violência ou dos mecanismos já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, essa demanda social por endurecimento penal enfrenta limites claros. O ECA e a Constituição Federal, especialmente o art. 227, onde reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, o que fundamenta medidas socioeducativas, e não penas punitivas. No entanto, quando a mídia reduz a discussão a casos individuais com forte apelo emocional, ela transforma o debate jurídico e produz a falsa sensação de total impunidade. Assim, medidas como a internação, que possui caráter excepcional e máximo de três anos, passam a ser interpretadas como “brandas”, apesar de serem rigorosas e muitas vezes mais eficazes que o encarceramento adulto. O resultado dessa dinâmica é um ciclo: a

mídia reforça estereótipos, a sociedade exige punições mais pesadas, e o legislador sente-se pressionado a responder com propostas de endurecimento penal que apesar de muito discutidas, não chegam a um fim concreto. Porém, sem uma análise crítica e técnica, tais respostas tendem a ser simbólicas, incapazes de enfrentar as causas estruturais da violência. O debate público, conduzido por imagens e manchetes, perde profundidade, e soluções complexas, baseadas em inclusão, acesso à educação, políticas sociais e fortalecimento das garantias do ECA, de fatos acabam invisibilizadas.

OS ARGUMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS NAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE A MAIORIDADE PENAL

As discussões legislativas sobre a redução da maioridade penal é frequentemente baseada em argumentos jurídicos que tensionam garantias constitucionais e princípios da proteção integral da criança e do adolescente. Propostas como as PEC que estão em uma lenta tramitação no Congresso propõe alterar o artigo 228 da Constituição Federal, com o argumento de que a responsabilização penal juvenil seria necessária diante do aumento da criminalidade praticada por menores. No entanto, há forte oposição jurídica à essas propostas, fundamentada sobretudo na tese de que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos constitui uma garantia individual prevista constitucionalmente, inclusive como cláusula pétrea nos termos do artigo 60, § 4º, III, da Constituição. Os críticos defendem que a redução da maioridade penal representaria um retrocesso nas políticas de proteção à infância e adolescência, violando tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, muitos estudiosos ressaltam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) institui regras rigorosas para responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, prevendo medidas socioeducativas proporcionais à gravidade dos atos e com o fim claramente fundamentado na ressocialização. A utilização do Direito Penal para a aplicação de penas severas para jovens conflita com o princípio da proteção integral, promovendo uma visão punitiva em detrimento de soluções sociais e educativas. Uma vez que, argumentos favoráveis à redução muitas vezes negligenciam estudos que mostram que a medida não tem impacto significativo sobre índices de violência, servindo mais como resposta

simbólica à pressão midiática do que como política realmente eficaz.

A fundamentação legal para o debate contra a redução da maioria penal no Brasil está firmemente ancorada no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitando-os às normas da legislação especial, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90. Este dispositivo constitucional protege o princípio da inimputabilidade penal biológica, ou seja, o menor de dezoito anos não pode ser responsabilizado penalmente como adulto, independentemente de sua capacidade intelectual ou julgamento moral. O Código Penal, em seu artigo 27, corrobora esse posicionamento, reforçando a proteção aos menores e justificando a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, que são distintas das penas aplicáveis aos adultos. A discussão sobre a redução da maioria penal é um dos temas mais controversos no legislativo e na sociedade brasileira, a exemplo disso existe o entendimento visto de modo utópico de Mirabete (2001) que, reflete a redução da maioria penal como retrocesso, com argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos. Outros argumentos utilizados com referência a PEC 171/93:

a. A maioria penal é cláusula pétrea, tendo por finalidade resguardar direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

b. Senador Íris Rezende afirmou que países que adotaram a medida tiveram redução nos índices de criminalidade (Argentina, Inglaterra e Austrália).

c. O Deputado Moroni Torgan argumentou que a idade mínima pode ser fixada sem necessidade de reforma constitucional.

d. O Ministério da Justiça posiciona-se contra a redução da maioria penal, afirmando que é escapismo frente à gravidade do problema da violência.

e. "Doutrinadores e juristas apontam que a violação do direito à infância representa retorno a práticas punitivas já superadas pelo ordenamento jurídico internacional".

Como as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993 e 33/2012, que tentam alterar a idade da imputabilidade penal para dezesesseis anos, especialmente para crimes hediondos. Causam movimentações que suscitam um complexo embate jurídico, social e político, pois, por um lado, existem pressões por maior rigor punitivo frente a episódios de violência cometidos por adolescentes; por outro, há a defesa intransigente dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, respaldados pela dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e proteção integral previstas no artigo 227 da Constituição e no ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – OPINIÕES A FAVOR E CONTRA

À luz desse cenário, a discussão acerca da redução da maioridade penal revela argumentos divergentes. Os institutos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a UNESCO se posicionam contra a redução de 18 para 16 anos no Brasil, se apoiado em dados concretos. Um dos pontos mais fortes é que só cerca de 0,013% dos jovens brasileiros cometeram crimes contra a vida. Ou seja, não dá pra tratar a juventude como principal responsável pela violência, isso simplesmente não fecha com a realidade. Na prática, o que esses órgãos citados como exemplo, defendem de modo geral é que o jovem visto como vítima do que autor. O que não é visto com bons olhos pela população, mesmo quando percebe-se os números: o Brasil tem um dos maiores índices de homicídios de jovens no mundo, e a maioria dessas vítimas são adolescentes pobres, negros e moradores de periferia. Apontada como uma falha estrutural: falta de acesso a direitos básicos como educação, oportunidade e dignidade.

Outra ideia populista é de que se prender resolve. Mas segundo especialistas, colocar jovens de 16 e 17 anos em presídios comuns só aumentaria o problema em longo prazo. Pois conforme dados do Geopresídios (Cadastro Nacional de Inspeção em

Estebelecimentos Prisionais), plataforma do CNJ, O sistema carcerário brasileiro já é superlotado, são 483.258 vagas para 726.149 pessoas privadas de liberdade, além de ser dominado por facções. Na prática, isso funcionaria quase como uma “escola do crime”, aumentando a reincidência nesse sistema. Desse modo, percebe-se que grande parte dos juristas e insituições de proteção são contra essa alteração de reduzir a maioria penal, pois em sua percepção, pode até parecer solução rápida, mas tende a agravar a violência, aumentar o encarceramento e ignorar as causas reais do problema. Em vez disso, o caminho mais eficaz seria investir em políticas públicas, garantir direitos básicos e fortalecer medidas socioeducativas. A luz da experiência internacional, a redução da maioria penal não obteve o efeito que era esperado na redução da violência. Em países como, Espanha e Alemanha, que anteriormente haviam adotado a redução da idade penal, voltar em sua decisão devido os efeitos negativos. No Brasil, cenário seria mais crítico, pois o Brasil comporta mais de 500 mil presos, a quarta maior população carcerária do mundo, possuindo alto índice de reicidência, deixando claro que o sistema de ressocialização é falho. Contudo, em comparação com o Sistema socioeducativo, a reicidência é menor, possuindo maior taxa de ressocialização. O que para muitos seria “Uma desordem e retrocesso”.

Por outro lado, há quem seja a favor desta alteração ou aprovação das PEC que há tempos estão aguardando entrar em pauta nas casas legislativas. Um grande fato, é que essa teoria é plenamente baseada na ideologia pública, “impunidade” que a população sente na pele ao ver em canais de comunicação, que mais um jovem foi o autor de um crime barbaro, com a plena ciência de que não pagará de forma justa pelo que cometeu. A exemplo, o Ministro Marco Aurélio Mello, se posicionou no sentido de que não seria a cláusula pétrea, em seu entendimento isso significa que poderia sim o art 228 da CF de 1988, ser alterada por emenda, Mas ressalva que não acredita que essa seja a melhor alternativa para reduzir a criminalidade tendo em vista as falhas estruturais do país. Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra sua confirmação, evidenciando que a atuação midiática exerce influência significativa na formação da opinião pública e na intensificação de pressões por medidas punitivas, muitas vezes desvinculadas de uma análise jurídica e social aprofundada.

DOS ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DOS ADOLECENTES

De acordo com estudo realizado por Guilherme Nogueira, professor de Neurociência do comportamento e da aprendizagem. Com o objetivo de entender a mente do jovem, no qual é facilmente modificável. E nessa ótica, a adolescência constitui uma fase crítica do desenvolvimento humano, marcada por intensas transformações biopsicossociais que impactam diretamente a construção da identidade, das relações sociais e da saúde mental. Nesse período, o indivíduo deixa progressivamente a condição de dependência infantil e caminha rumo à autonomia, enfrentando mudanças simultâneas nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais.

Do ponto de vista psicossocial, esse processo não ocorre de forma linear ou estável. Ao contrário, é permeado por conflitos internos, instabilidade emocional e busca constante por pertencimento social. Estudos apontam que a adolescência é marcada pela necessidade de validação, reconhecimento e aceitação pelos pares, fatores que influenciam diretamente a formação da autoestima e da identidade subjetiva.

Além disso, organismos internacionais como a Organização Pan-Americana da Saúde destacam que essa fase da vida é particularmente vulnerável, uma vez que envolve exposição a múltiplos fatores de risco, como violência, exclusão social, pressão social e dificuldades familiares. Tais elementos podem comprometer o desenvolvimento saudável e favorecer o surgimento de transtornos mentais. No que se refere à estrutura neuropsicológica, a fragilidade da mente adolescente está diretamente associada ao fato de que o cérebro ainda se encontra em processo de maturação. As áreas responsáveis pelo controle emocional, tomada de decisão e regulação comportamental ainda estão em desenvolvimento, o que explica a maior impulsividade, a instabilidade afetiva e a dificuldade em lidar com frustrações.

Nesse sentido, conforme discutido por estudos na área da saúde mental do adolescente, como os apontamentos de Rodrigo Nogueira, a mente do jovem apresenta elevada plasticidade, ou seja, é altamente moldável pelas experiências vivenciadas. Essa característica, embora represente potencial de aprendizado e adaptação, também implica maior suscetibilidade a influências negativas do ambiente, como conflitos familiares, pressões sociais e exposição excessiva às redes digitais.

A literatura evidencia ainda que grande parte dos transtornos mentais tem início na adolescência, sendo esse período decisivo para intervenções preventivas. Estima-se que cerca de 10% a 20% dos adolescentes enfrentem algum tipo de problema relacionado à saúde mental, muitos dos quais não são diagnosticados ou tratados adequadamente.

Dessa forma, o desenvolvimento psicossocial do adolescente deve ser compreendido como um processo complexo, influenciado pela interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais. A vulnerabilidade característica dessa fase não deve ser vista apenas como fragilidade, mas como um momento estratégico para a promoção de saúde mental, construção de identidade e fortalecimento de vínculos sociais positivos, de forma que essa problemática não se aabstém apenas aos jovens mais vulneráveis.

Um exemplo claro e concreto do caso, foi dado em depoimento à CPI do Crime Organizado, Veiculado pela BBC News Brasil, onde a juíza Vanessa Cavaleri, da Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, trouxe uma reflexão alarmante sobre a dinâmica da criminalidade infantojuvenil. Segundo a magistrada, embora as crianças e os adolescentes expostos à vulnerabilidade social e econômica frequentemente se envolvam em delitos patrimoniais e no tráfico devido à marginalização, os atos de extrema crueldade têm se manifestado majoritariamente entre jovens de classe média e alta. Dessa forma, evidencia-se que a raiz da violência não se limita à escassez material, mas também se alimenta da carência de afeto, conexão humana e pertencimento. Nesse cenário, torna-se imperativo analisar tanto a negligência emocional no ambiente familiar quanto a insuficiência de políticas públicas integrais voltadas. Ponto importante, revela um verdadeiro choque do que é juridicamente possível e o que é socialmente eficaz. Sendo contra ou a favor, alterar a maioria penal pode até parecer uma resposta imediata a sensação de insegurança mas na prática tende a ignorar as causas estruturais da violência e do estado. Sem enfrentar a desigualdade, falta de políticas públicas, a fragilidade do sistema socioeducativo, Pois esse tema exige muito muita discussão para um fim concreto e absoluto.

Ademais, quando retiradas lentes do que é conveniente ser visto e olhamos para a realidade das periferias brasileiras, fica claro que a entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime, seja no tráfico ou em pequenos furtos, não nasce de uma escolha livre

e deliberada. Trata-se, na verdade, do reflexo doloroso de um Estado que se faz ausente de muitas formas. A vulnerabilidade social funciona como uma barreira que sufoca as perspectivas de futuro desses jovens, tornando-os alvos fáceis para redes criminosas.

Em uma análise profunda no livro "Cabeça de Porco", o antropólogo Luiz Eduardo Soares e o jornalista MV Bill mostram que o tráfico muitas vezes entrega a esses meninos e meninas o que a sociedade formal lhes negou: não apenas o sustento financeiro, mas uma falsa sensação de respeito, poder e proteção. Sem escolas públicas acolhedoras, sem opções de lazer e sem uma rede de apoio estruturada, o crime organizado preenche o vazio deixado pelo poder público, oferecendo acolhimento e uma rota de sobrevivência em um mundo que consome muito e inclui poucos. Por outro lado, quando a violência brota nas classes mais altas, o cenário muda de figura e revela uma crise de outra ordem: o adoecimento da alma e a perda da empatia. O sociólogo Zygmunt Bauman, ao tratar da nossa sociedade "líquida", já alertava que as relações humanas se tornaram frágeis, rápidas e descartáveis. No ambiente da classe média e alta, o excesso de bens materiais e telas muitas vezes mascara um isolamento afetivo profundo e uma falta de limites na criação.

Esse vazio existencial, alimentado por horas de isolamento em subculturas digitais tóxicas na internet, tem se mostrado o combustível para episódios de extrema crueldade, como as trágicas ondas de ataques a escolas. Como bem aponta o relatório "Ataques às Escolas no Brasil", coordenado por Miriam Abramovay pela FLACSO, esses atos violentos praticados por jovens bem-nascidos não têm motivação financeira. Eles nascem do desejo de notoriedade, do preconceito e do ressentimento. Isso valida exatamente o que a juíza Vanessa Cavaliere defende: longe da escassez material, a verdadeira raiz dessa crueldade é a falta de conexão real, de afeto e do sentimento de pertencer a algo seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a influência da mídia na formação da opinião pública sobre a criminalidade juvenil é significativa, especialmente quando marcada por abordagens sensacionalistas que reforçam estigmas sociais e simplificam a complexidade do problema. Esse cenário contribui para o fortalecimento de pressões sociais por

respostas imediatistas, como a redução da maioridade penal, muitas vezes desvinculadas de uma análise jurídica e social aprofundada.

Verificou-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos está fundamentada em princípios de proteção integral e dignidade da pessoa humana. Além disso, estudos e dados indicam que a redução da maioridade penal não se mostra eficaz na diminuição da violência, principalmente se analisada seus efeitos a longo prazo, podendo inclusive agravar o problema ao inserir adolescentes em um sistema prisional já falho e superlotado. Assim, evidencia-se a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação, apoio psicológico e familiar, bem como a inclusão social e a ressocialização, bem como de uma abordagem mais crítica e responsável por parte da mídia, a fim de contribuir para um debate mais equilibrado e fundamentado no âmbito legislativo.

REFERÊNCIAS

1. THOMPSON JB. *The media and modernity : a social theory of the media*. Stanford, ca.: stanford university press; 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988** [internet]. Planalto.gov.br.1988. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário oficial da união: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério dos direitos humanos e da cidadania. **Levantamento nacional do sinase – 2024**. Brasília: ministério dos direitos humanos e da cidadania; universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamento_nacional_sinase_2024.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

JUSBRASIL. **Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia/116624331>. Acesso em: 28 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Idade penal: nações unidas no Brasil se posiciona contra redução da maioridade penal**. Disponível em: acessar artigo. Acesso em: 28 mar. 2026.

BEZERRA, M.K.A. A presença midiática na formação da opinião pública sobre a criminalidade juvenil: análise crítica sobre as divergências acerca da redução da maioridade penal. *Revista Nexus Interdisciplinar*, Natal/RN, v. 1, n. 2, p. 596-611, abr./jun., 2026.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Saúde mental dos adolescentes**. Disponível em: Acessar página.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. **PEC 171/93** [internet]. [cited 2025 nov 21]. Available from: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/05/0027.pdf>.

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

UM ENSAIO TEÓRICO SOBRE ADOLESCÊNCIA E CRIMINALIDADE: pensando a partir do projeto “**o Social possível**”. Available from: <https://sbap.org.br/ebap-2022/396.pdf>.

VERDADES SOBRE M, infanto j, brasileira j. **Por que somos contrários à redução da maioridade penal?** 1a edição [internet]. Available from: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/cfp_livro_maioridadepenal_we b.pdf.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: maio de 2026.